

DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE DEFESA

Processo n.º 01.023.027-25.65

Empresa: MAXIMA LIMPEZA LTDA – CNPJ n.º 49.720.354/0001-08

Objeto: Registro de preços para aquisição de itens descartáveis para refeitório e cozinha

Pregão Eletrônico n.º 97034/2024

Assunto: Julgamento de Aplicação de Penalidade

I – RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado por ter a empresa deixado de entregar documentação exigida, quando devidamente convocada, referente aos itens 01 e 02 do edital, referente à sua qualificação técnica, não tendo apresentado atestado de capacidade técnica comprovado sua aptidão para o fornecimento do item arrematado, no quantitativo mínimo de 40%.

A pregoeira que conduziu o pregão comunicou o descumprimento à Diretora Central de Compras, que por sua vez reportou os fatos ao Subsecretário de Compras e Contratos, que determinou a instauração deste processo administrativo de responsabilização.

A empresa foi devidamente notificada da instauração do processo administrativo, tendo apresentado sua defesa tempestivamente.

Após vieram os autos para decisão.

II – DO MÉRITO

Dão conta os autos que, após análise técnica e jurídica realizada pela Diretora de Compras, restou comprovado o descumprimento por parte da empresa licitante, violando o dever previsto no inciso IV do artigo 155 da Lei n.º 14.133/2021, inciso IV do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 18.096/2022 e na alínea “d” da cláusula 13.1 do instrumento convocatório do pregão n.º 97034/2024, a saber: deixar de entregar documentação exigida, cuja prática sujeita o infrator à aplicação da sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar.

Devidamente notificada, a empresa apresentou defesa sustentando que apresentou a documentação necessária para comprovar sua aptidão técnica, e que a Administração deveria ter menos rigor ao classificar os produtos similares quando da análise dos atestados, além disso levantou preliminares de nulidade do processo administrativo.



A Comissão de Responsabilização ao elaborar seu relatório, concluiu e recomendou pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, por entender que a empresa incorreu na prática das infrações aqui descritas.

Analisando os argumentos da defesa, entendo que não são defensáveis. As preliminares de nulidade do processo administrativo não se sustentam, e na verdade, confundem com o mérito. Não há que se falar em qualquer hipótese de nulidade no presente processo. A nulidade não se presume, ela exige demonstração de prejuízo efetivo, o que não resta presente.

A motivação pode ser extraída do conjunto dos autos, por meio dos documentos, relatórios, despachos e manifestações anteriores, e os fundamentos constam dos autos, o que afasta a alegada nulidade. Ainda que se aceitasse falar em eventual deficiência formal na exposição da motivação, não geraria nulidade visto que a empresa compreendeu as razões da decisão e pôde se defender adequadamente, não tendo a empresa demonstrado de que forma a suposta ausência de motivação comprometeu seu direito de defesa. A efetiva apresentação de defesa comprova que os motivos do ato eram conhecidos.

A empresa teve respeitado todo o seu direito ao contraditório e ampla defesa, tendo sido devidamente notificada, notificação essa sem erros ou vícios, e teve a empresa acesso à íntegra do processo administrativo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou violação ao contraditório.

Da mesma forma, equivocada a preliminar de interpretação equivocada dos dispositivos editalícios, e neste particular, o tópico se confunde com o mérito da defesa, que passo a analisar.

Inicialmente veja que, tanto o Edital quanto a legislação, preveem a obrigação da licitante em enviar toda a documentação solicitada e exigida, não sendo apenas a documentação, mas aquela exigida e expressa nas cláusulas do edital. A alegação da empresa de que enviou outras documentações que, no entendimento dela, comprovavam sua qualificação técnica não são capazes de afastar o seu descumprimento, porque ela deixou de enviar a documentação exigida, enviando outra, que não estava conforme determinação editalícia.

Os fatos apontam para o descumprimento de cláusulas do edital ao deixar a empresa de entregar a documentação exigida, referente ao atestado de capacidade técnica válido com a comprovação de ter efetivamente prestado o quantitativo mínimo de 40% do serviço licitado, antes da data de abertura do certame.

O edital traz a obrigação de se apresentar os documentos exigidos no edital caso a proposta tenha sido aceita a regularidade documental deve ser atestada considerando a data de abertura do

certame, conforme item 10 do edital:

10. DA FASE DE HABILITAÇÃO

10.1. Os documentos de habilitação previstos no Termo de Referência serão exigidos apenas do licitante cuja proposta tenha sido aceita na fase de julgamento.

10.1.1. Para efeito do julgamento da habilitação, os documentos deverão comprovar a sua regularidade na data da abertura do certame, nos termos do art. 34 c/c § 6º-A do art. 37 do Decreto Municipal nº 18.289/2023, salvo na ocorrência do previsto no § 1º do art. 43 da LC nº 123/06.

A obrigatoriedade de apresentação do atestado de capacidade técnica, consta no item 8.2.4.1 do Anexo I:

8.2.4. Qualificação Técnica

8.2.4.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de produto(s) similar(es) com o(s) item(ns) arrematado(s), por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, atendendo ao quantitativo mínimo de 40% (quarenta por cento) do ITEM.

8.2.4.1.1. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados ou certidões.

A Qualificação Técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de Qualificação Técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 67 da Lei 14.133/2021.

Em outras palavras, este documento servirá para que a contratante tenha conhecimento se o licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital.

Sua finalidade é, também, a de demonstrar que o licitante atuou no ramo pertinente ao objeto. Dessa forma, ao analisar a documentação acostada aos autos, resta verificado que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa de fato não se mostra apto a demonstrar a experiência exigida, pois suas disposições não correspondem ao quantitativo mínimo do objeto do certame.

Assim, ao não demonstrar experiência específica no objeto da licitação, a empresa não atende ao requisito técnico estabelecido pelo edital, o que, por si só, já justifica sua desclassificação, bem como a instauração do presente processo de responsabilização com a consequente aplicação da penalidade.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CANDIDATA INABILITADA - REQUISITOS DE HABILITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NO EDITAL - DESATENDIMENTO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - Para o deferimento de liminar, em mandado de segurança, impõe-se verificar a existência da plausibilidade jurídica da alegação e do fundado receio de ineficácia final da medida pretendida. - Não há ilegalidade ou abusividade no ato da comissão permanente de licitação que considerou a parte licitante inabilitada para o certame, fundada em que não teria apresentado todos os documentos de comprovação de qualificação exigidos pelo edital. - A exigência de que o licitante apresente documentação que comprove sua qualificação técnica, necessária para a execução do serviço, não pode ser considerado formalismo exacerbado ou afronta ao princípio da concorrência. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.218673-6/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2023, publicação da súmula em 27/01/2023)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PNEUS - INABILITAÇÃO - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. . A inabilitação derivada da não apresentação de documento expressamente exigido no edital, no que toca à qualificação técnica do licitante, privilegia os interesses da Administração, em prol da isonomia entre os concorrentes, da regularidade da eficiente prestação do serviço público e, no caso em exame, da observância às normas de proteção ambiental. . Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.093105-9/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2022, publicação da súmula em 04/07/2022)."

A desobediência as regras do edital do certame, por portas travessas, desprestigia o princípio da isonomia entre os licitantes, e, com isto, permite que alguns possam, querendo, arguir o

asseguramento de igual tolerância aos rigorosos procedimentos administrativos, o que não se pode aceitar.

As obrigações constantes em edital, no processo licitatório, são regras que devem ser seguidas de forma obrigatória pelos participantes, não podendo a Administração Pública ignorar as cláusulas editalícias, pois o procedimento licitatório está regido por princípios constitucionais explícitos, como os da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório (CF, art. 37, caput e inciso XXI; Lei nº 14.133/2021, art. 5º).

A vinculação da Administração ao edital não constitui mera formalidade, mas garantia da lisura e isonomia do procedimento, devendo prevalecer sobre argumentos genéricos acerca da eventual economicidade ou da discricionariedade administrativa. O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (STJ - Resp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 15/12/2009).

No caso em apreço, é incontroverso que a empresa licitante descumpriu cláusulas do edital, e que ele estabelece a penalidade para a empresa que deixa de entregar documentação **exigida**, conforme cláusula 13.1, alínea "d" e Cláusula 13.2.3:

13.1. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

d) deixar de entregar a documentação exigida;

13.2.3. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.096/2022, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

A Lei 14.133/2021, em seus artigos 155, inciso IV, e 156, inciso III, §4º, traz a penalidade a ser aplicada ao licitante que deixa de entregar a documentação exigida e não mantenha a sua proposta:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

IV – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;



Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Da mesma forma, é o Decreto Municipal n.º 18.096/2022, em seu inciso IV do artigo 3º, e artigo 17:

Art. 3º – O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

IV – deixar de entregar a documentação exigida;

Art. 17 – A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta do Município de Belo Horizonte, pelo prazo máximo de três anos.

Assim, incontroverso que, ao deixar de entregar a documentação exigida, o ato da empresa constitui vício insanável apto a justificar a aplicação da penalidade conforme a legislação aplicável e princípio da vinculação ao edital. Portanto, de rigor a aplicação da penalidade, sendo a medida necessária e razoável. A aplicação das sanções administrativas tem dupla finalidade. A primeira é de caráter educativo e busca mostrar à licitante e contratada que cometeu o ato ilícito, e também às demais licitantes/contratadas, que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração, de forma a reprimir a violação da legislação. Outra finalidade da sanção administrativa tem caráter repressivo, e busca impedir que a Administração e a sociedade sofram prejuízos por licitantes/contratados que descumprem suas obrigações e as proteja de comportamentos inidôneos.

III – DA DECISÃO FINAL

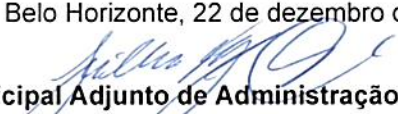
Diante dos fatos, fundamentos jurídicos apresentados, e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, no uso de minhas atribuições legais, decido:

1. **CONHECER** da defesa apresentada pela empresa **MAXIMA LIMPEZA LTDA – CNPJ n.º 49.720.354/0001-08**, por ser tempestiva.
2. **DECIDIR** pela aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de 4 (quatro) meses, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022, por ter incorrido na prática da infração contratual do artigo 3º, inciso IV do mesmo Decreto, e artigo 155, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021.

Intime-se a parte interessada desta decisão, para querendo, oferecer recurso no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 52 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2025.


Secretário Municipal Adjunto de Administração Logística e Patrimonial
Subsecretário de Compras e Contratos
Guilherme Fábregas Inácio

